MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 869, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O ZONEAMENTO ECOLÓGICO – ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL NASCENTES DO RIO SÃO MANOEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS FINS

Art. 1º. Fica criada com o seu zoneamento ecológico-econômico a Área de Proteção Ambiental Municipal de Silveirânia, denominada Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º. Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância regional, inclusive para a captação e abastecimento de água da cidade de Silveirânia, fauna expressiva e apresentar um alto grau de regeneração. Além de ser uma área de potencial interesse turístico, nas suas diversas formas. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel possui prioridade muita alta na conservação de fauna e Flora, segundo Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais/Biodiversitas.

Art. 3º. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel apresenta uma área aproximada de 10.841,00 ha.

Art. 4º. Sua criação tem por objetivos:

I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
II - proteger a biodiversidade;
III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
IV - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
V - manter o caráter rural da região;

VI - disciplinar a ocupação humana na área protegida.

Art. 5º. Na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - atividades de terraplanagem;

IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infraestrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal, cabendo às compensações ambientais advindas serem empregadas na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 6º. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel contará com uma gerência técnica administrativa exercida por profissional técnico, com experiência, devidamente qualificado e que exercerá o cargo de presidente do Conselho Gestor, sendo este indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. A composição do Conselho Gestor da APA de caráter consultivo e deliberativo será composto pelos membros que compõem o CODEMA.

Art. 8º. O gerenciamento da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel será feito de forma participativa e democrática, por seu Gerente e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente –

CONDEMA, que será seu Conselho Gestor, que deverá ser composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 9º. A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil.

Art. 10º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer normas de interesse da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel e acompanhar sua gestão;

II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel;

III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel, ou a ela relacionados;

IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

V - manifestar-se quanto aos processos de licenciamentos na área da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel.

VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX - estimular a captação de recursos para programas na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos Municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta Lei;

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - rever o Plano de Gestão Ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII - definir e aprovar seus regimentos internos, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações do comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 11. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental;

II - de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - de levantamento florístico e fitos sociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - de recuperação das áreas degradadas;

VIII - de levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

X - de fiscalização e controle ambiental;

XI - de levantamento e zoneamento espeleológico da área;

XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

Art. 12. A implantação da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 13. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel fica sujeita as normas, os procedimentos e o zoneamento, previstos nesta lei.

Art. 14. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel é uma área geográfica de dez mil hectares, oitocentos e quarenta e um ares (10.841,00 hectares), destinada ao manejo dos recursos naturais de maneira criteriosa, visando a preservação, a conservação e a proteção da natureza.

Art. 15. De acordo com o zoneamento elaborado, a área da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel foi dividida em zonas de manejo que terão o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Parágrafo único. As zonas de manejo definidas foram:
I - Zona de Conservação de Vida Silvestre;
II - Zona de Preservação da Vida Silvestre;
III - Zona de Mineração;
IV - Zona de Uso intensivo do solo;

Art. 16. Para efeito deste zoneamento Ecológico - Econômico, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso ocupação do solo e de acordo com seus aspectos abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderão ser proibidas, limitadas ou incentivadas.

Parágrafo único. Consideram-se:
I - Atividades Proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas especificas;
II - Atividades Limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudo de impacto ambiental, observada a legislação vigente;

III - Atividades Incentivadas: aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privado.

Art. 17. A utilização dos recursos naturais da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel sofrerá as restrições de origem legal àquelas que esta lei impuser.

SEÇÃO I

DA VEGETAÇÃO

Art. 18. As formações vegetais nativas da APA Nascentes do Rio São Manoel são consideradas um ecossistema típico da região e essenciais para a proteção e conservação da vida silvestre e sua utilização dependerá de prévio parecer da Prefeitura Municipal através de seu órgão competente e autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando for o caso.

Art. 19. Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização devem ser destinados ao aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para a fertilização do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art. 20. A utilização da vegetação compreendida na área de Preservação Permanente (Decreto nº 47.749, de 11/11/2019), além de parecer prévio da Prefeitura Municipal, dependerá de prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - No caso de obras, atividades, planos de utilidade pública ou interesse social, mediante projetos específicos;

II - Na extração de espécimes isolada, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científico, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente.

III - Para aproveitamento de árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. As nascentes pertencentes à APA Nascentes do Rio São Manoel são fundamentais para a conservação da vida silvestre, do abastecimento da população local, do abastecimento da sede do Município e da geração de energia elétrica.

Art. 22. A captação, derivação, canalização, retificação e barramentos de cursos d'água, dependerão da outorga de direito de uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência e o devido processo de licenciamento.

Art. 23. O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e de esgoto doméstico, mesmo tratado nas coleções de água da APA Nascentes do Rio São Manoel obedecerá o zoneamento previsto.

SEÇÃO III

DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 24. O parcelamento do solo para fins urbanos na APA Nascentes do Rio São Manoel dependerá de licença especial de Prefeitura Municipal, que exigirá para atender as posturas municipais:

I - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;

II - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

III - programação de áreas verdes com espécies nativas;

IV - traçado das ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%;

V - sistemas de vias públicas em curva de nível e rampas suaves com galerias de água pluviais;

VI - adequação do projeto, com o zoneamento da unidade de conservação.

SEÇÃO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

Art. 25. O uso, a ocupação do solo e o exercício de atividades agropecuárias, na área rural da APA Nascentes do Rio São Manoel, deverão adotar as técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

Art. 26. A ocupação do solo rural, dentro da APA Nascentes do Rio São Manoel, dependerá da licença ambiental e parecer da prefeitura que exigirá:

I - adequação com o zoneamento;
II - estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cortes de aterro com espécies nativas;
III - que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva legal, fique concentrada num só lugar.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 27. Somente serão permitidas na APA Nascentes do Rio São Manoel, as atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, dragagem e aterro que não venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único. As atividades acima referidas deverão estar em conformidade com a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010; dependerão de prévia aprovação de estudos de Impacto Ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e parecer da Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

I - Adequação do zoneamento;
II - Plano de recuperação de áreas degradadas;
III - Uso futuro das áreas mineradoras como zona de conservação da vida silvestre.

SEÇÃO VI

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 28. A instalação, a operação, a ampliação de atividades industriais, na área da APA Nascentes do Rio São Manoel, capazes de afetar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente, e da licença dada pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

I - Adequação ao zoneamento;

II - Cumprimento das normas e procedimentos previsto nas Posturas Municipais.

SEÇÃO VII

DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 29. Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter um parecer emitido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS ZONAS DE USO INTENSIVO DO SOLO (ZUIS)

Art. 30. Considera-se Zona de Uso Intensivo do solo da APA Nascentes do Rio São Manoel, as áreas previstas no Zoneamento Ecológico-Econômico, correspondentes àquelas onde existem atividades agrícolas ou pecuárias nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente. Esta zona possui uma área de 7.667,00 ha.

§ 1º. Nesta zona o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

§ 2º. O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3º. Não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

§ 4º. Não será permitida a criação e introdução de animais exóticos à fauna nativa, ressalvadas as criações já existentes.

Art. 31. A utilização de máquinas e equipamentos agrícolas somente será permitida na Zona de Uso Intensivo do Solo.

SEÇÃO IX

DAS ZONAS DE VIDA SILVESTRE (ZVS)

Art. 32. As zonas de Vida Silvestre da APA, destinadas a salvaguarda da flora e fauna nativa, para garantir a reprodução das espécies e proteção do habitat, compreendem 3.174,00 ha do território da APA, e subdividem-se em duas categorias:

I - Zonas de Preservação da Vida Silvestre compreende 2.216,00 ha;
II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre compreende 958,00 ha;

§ 1º. Consideram-se zonas de Preservação da Vida Silvestre da APA Nascentes do Rio São Manoel, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, destinadas à salvaguarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas, ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas, e dos sítios arqueológicos. Compõe a Zona de Preservação da Vida Silvestre todos os fragmentos florestais já existentes na APA, estejam eles em quaisquer estágios de sucessão.

§ 2º. Consideram-se Zonas de Conservação da Vida Silvestre da APA, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico que admitem o uso moderado e auto-sustentado da biota, não dispondo de atributos ecológicos que justifiquem seu enquadramento como ZVS. Apresenta, no entanto, potencial para recuperação ou regeneração futura.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 33. A supervisão, a administração e a fiscalização da APA, serão exercidas pela Prefeitura Municipal de Silveirânia.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DO ZONEAMENTO

Art. 34. As áreas, constantes no zoneamento da APA, são as seguintes:

CATEGORIA DE MANEJO	ÁREA (HA)
ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE	2.216,00
ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE	958,00
ZONA DE USO INTENSIVO DO SOLO	7.667,00
TOTAL	10.841,00

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 35. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Nascentes do Rio São Manoel.

Art. 36. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 37. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 38. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 39. O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 40. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 41. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Silveirânia , no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 42. Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 43. Aplicam-se às infrações dispostas nesta Lei, as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º. O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato.

§ 2º. O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente que proferirá decisão final.

§ 3º. Fica facultado ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Nascentes do rio São Manoel avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 45. Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta Lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais

e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 46. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Nascentes do Rio São Manoel.

Art. 47. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 48. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA Nascentes do Rio São Manoel, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

1º. A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco.

§ 2º. O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas aplicadas serão destinados para a APA e esses recursos nunca poderão ser de menor valor do que os valores arrecadados pelo poder público municipal.

Art. 49. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos nacionais e internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Nascentes do Rio São Manoel, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

Art. 50. A implantação de atividade que possuam impacto ambiental significativo (atividades Minerarias, Industriais, entre outras) deverão cumprir suas compensações ambientais na APA Nascentes do Rio São Manoel.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentalizará e intensificará a fiscalização da APA Nascentes do Rio São Manoel no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 52. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Nascentes do Rio São Manoel.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta Lei, em especial às populações afetadas.

Art. 55. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveirânia - MG, 03 de novembro de 2021.

JÂNIO DAVID LAMAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DA APA NASCENTES DO RIO SÃO MANOEL

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA:

- **Denominação: Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel;**
- **Localização: Município Silveirânia - MG;**
- **Comarca: Rio Pomba MG**
- **Área total: Dez mil hectares, oitocentos e quarenta e um ares. (10.841,00) hectares**
- **Perímetro: 80.981,83 m**

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PT_V_01**, de coordenadas **N 7.669.198,68** m. e **E 691.809,29** m., deste, segue com azimute de 114°15'41" e distância de 281,70 m., até o vértice **PT_V_02**, de coordenadas **N 7.669.082,93** m. e **E 692.066,11** m.; deste, segue com azimute de 162°15'46" e distância de 304,04 m., até o vértice **PT_V_03**, de coordenadas **N 7.668.793,35** m. e **E 692.158,74** m.; deste, segue com azimute de 161°43'08" e distância de 708,84 m., até o vértice **PT_V_04**, de coordenadas **N 7.668.120,28** m. e **E 692.381,08** m.; deste, segue com azimute de 216°59'17" e distância de 4.210,86 m., até o vértice **PT_V_05**, de coordenadas **N 7.664.756,82** m. e **E 689.847,62** m.; deste, segue com azimute de 157°59'03" e distância de 1.099,75 m., até o vértice **PT_V_06**, de coordenadas **N 7.663.737,26** m. e **E 690.259,88** m.; deste, segue com azimute de 139°36'17" e distância de 2.640,96 m., até o vértice **PT_V_07**, de coordenadas **N 7.661.725,92** m. e **E 691.971,37** m.; deste, segue com azimute de 245°08'10" e distância de 635,84 m., até o vértice **PT_V_08**, de coordenadas **N 7.661.458,57** m. e **E 691.394,47** m.; deste, segue com azimute de 185°20'32" e distância de 503,65 m., até o vértice **PT_V_09**, de coordenadas **N 7.660.957,12** m. e **E 691.347,57** m.; deste, segue com azimute de 216°28'02" e distância de 492,72 m., até o vértice **PT_V_10**, de coordenadas **N 7.660.560,87** m. e **E 691.054,72** m.; deste, segue com azimute de 145°19'46" e distância de 377,87 m., até o vértice **PT_V_11**, de coordenadas **N 7.660.250,09** m. e **E 691.269,67** m.; deste, segue com azimute de 196°35'14" e distância de 424,34 m., até o vértice **PT_V_12**, de coordenadas **N 7.659.843,41** m. e **E 691.148,54** m.; deste, segue com azimute de 276°45'32" e distância de 619,06 m., até o vértice **PT_V_13**, de coordenadas **N 7.659.916,27** m. e **E 690.533,78** m.; deste, segue com azimute de 243°32'37" e distância de 833,91 m., até o vértice **PT_V_14**, de coordenadas **N 7.659.544,75** m. e **E 689.787,20** m.; deste, segue com

azimute de 190°14'43" e distância de 500,11 m., até o vértice **PT_V_15**, de coordenadas **N 7.659.052,62** m. e **E 689.698,25** m.; deste, segue com azimute de 157°03'22" e distância de 408,77 m., até o vértice **PT_V_16**, de coordenadas **N 7.658.676,19** m. e **E 689.857,60** m.; deste, segue com azimute de 121°10'50" e distância de 726,82 m., até o vértice **PT_V_17**, de coordenadas **N 7.658.299,89** m. e **E 690.479,43** m.; deste, segue com azimute de 176°07'54" e distância de 879,39 m., até o vértice **PT_V_18**, de coordenadas **N 7.657.422,50** m. e **E 690.538,75** m.; deste, segue com azimute de 163°37'17" e distância de 380,55 m., até o vértice **PT_V_19**, de coordenadas **N 7.657.057,39** m. e **E 690.646,06** m.; deste, segue com azimute de 164°06'35" e distância de 851,84 m., até o vértice **PT_V_20**, de coordenadas **N 7.656.238,11** m. e **E 690.879,29** m.; deste, segue com azimute de 262°37'14" e distância de 512,42 m., até o vértice **PT_V_21**, de coordenadas **N 7.656.172,29** m. e **E 690.371,11** m.; deste, segue com azimute de 218°34'14" e distância de 669,86 m., até o vértice **PT_V_22**, de coordenadas **N 7.655.648,57** m. e **E 689.953,47** m.; deste, segue com azimute de 267°58'05" e distância de 349,79 m., até o vértice **PT_V_23**, de coordenadas **N 7.655.636,17** m. e **E 689.603,90** m.; deste, segue com azimute de 220°41'11" e distância de 688,48 m., até o vértice **PT_V_24**, de coordenadas **N 7.655.114,10** m. e **E 689.155,07** m.; deste, segue com azimute de 191°18'39" e distância de 428,01 m., até o vértice **PT_V_25**, de coordenadas **N 7.654.694,40** m. e **E 689.071,12** m.; deste, segue com azimute de 280°47'50" e distância de 522,92 m., até o vértice **PT_V_26**, de coordenadas **N 7.654.792,36** m. e **E 688.557,46** m.; deste, segue com azimute de 207°45'58" e distância de 1.112,89 m., até o vértice **PT_V_27**, de coordenadas **N 7.653.807,62** m. e **E 688.039,00** m.; deste, segue com azimute de 252°10'31" e distância de 766,97 m., até o vértice **PT_V_28**, de coordenadas **N 7.653.572,84** m. e **E 687.308,86** m.; deste, segue com azimute de 176°41'51" e distância de 784,16 m., até o vértice **PT_V_29**, de coordenadas **N 7.652.789,99** m. e **E 687.354,03** m.; deste, segue com azimute de 216°10'55" e distância de 183,56 m., até o vértice **PT_V_30**, de coordenadas **N 7.652.641,82** m. e **E 687.245,66** m.; deste, segue com azimute de 231°33'52" e distância de 788,78 m., até o vértice **PT_V_31**, de coordenadas **N 7.652.151,49** m. e **E 686.627,80** m.; deste, segue com azimute de 231°50'56" e distância de 88,35 m., até o vértice **PT_V_32**, de coordenadas **N 7.652.096,91** m. e **E 686.558,33** m.; deste, segue com azimute de 287°21'12" e distância de 439,60 m., até o vértice **PT_V_33**, de coordenadas **N 7.652.228,03** m. e **E 686.138,74** m.; deste, segue com azimute de 258°16'36" e distância de 673,31 m., até o vértice **PT_V_34**, de coordenadas **N 7.652.091,22** m. e **E 685.479,47** m.; deste, segue com azimute de 314°32'34" e distância de 413,13 m., até o vértice **PT_V_35**, de coordenadas **N 7.652.381,01** m. e **E 685.185,03** m.; deste, segue com azimute de 316°55'35" e distância de 2.218,90 m., até o vértice **PT_V_36**, de coordenadas **N 7.654.001,86** m. e **E 683.669,66** m.; deste, segue com azimute de 4°40'54" e distância de 717,57 m., até o vértice **PT_V_37**, de coordenadas **N 7.654.717,04** m. e **E 683.728,23** m.; deste, segue com azimute de 33°08'28" e distância de 978,83 m., até o vértice **PT_V_38**, de coordenadas **N 7.655.536,64** m. e **E 684.263,36** m.; deste, segue com azimute de 78°22'13" e distância de 2.421,85 m., até o vértice **PT_V_39**, de coordenadas **N 7.656.024,85** m. e **E 686.635,49** m.; deste, segue com azimute de 4°35'29" e distância de 1.914,58 m., até o vértice **PT_V_40**, de coordenadas **N 7.657.933,29** m. e **E 686.788,75** m.; deste, segue com azimute de 350°24'36" e distância de 1.083,35 m., até o vértice **PT_V_41**, de coordenadas **N 7.659.001,50** m. e **E 686.608,27** m.; deste, segue com azimute de 36°40'13" e

distância de 778,64 m., até o vértice **PT_V_42**, de coordenadas **N 7.659.626,04** m. e **E 687.073,28** m.; deste, segue com azimute de 20°56'24" e distância de 1.393,35 m., até o vértice **PT_V_43**, de coordenadas **N 7.660.927,36** m. e **E 687.571,24** m.; deste, segue com azimute de 20°18'40" e distância de 2.993,91 m., até o vértice **PT_V_44**, de coordenadas **N 7.663.735,11** m. e **E 688.610,49** m.; deste, segue com azimute de 252°53'24" e distância de 3.001,60 m., até o vértice **PT_V_45**, de coordenadas **N 7.662.852,02** m. e **E 685.741,73** m.; deste, segue com azimute de 208°01'23" e distância de 854,54 m., até o vértice **PT_V_46**, de coordenadas **N 7.662.097,67** m. e **E 685.340,24** m.; deste, segue com azimute de 184°08'51" e distância de 1.794,49 m., até o vértice **PT_V_47**, de coordenadas **N 7.660.307,87** m. e **E 685.210,45** m.; deste, segue com azimute de 215°09'28" e distância de 715,11 m., até o vértice **PT_V_48**, de coordenadas **N 7.659.723,22** m. e **E 684.798,67** m.; deste, segue com azimute de 212°23'21" e distância de 789,10 m., até o vértice **PT_V_49**, de coordenadas **N 7.659.056,88** m. e **E 684.375,97** m.; deste, segue com azimute de 240°36'27" e distância de 632,86 m., até o vértice **PT_V_50**, de coordenadas **N 7.658.746,28** m. e **E 683.824,57** m.; deste, segue com azimute de 173°30'16" e distância de 1.211,85 m., até o vértice **PT_V_51**, de coordenadas **N 7.657.542,20** m. e **E 683.961,67** m.; deste, segue com azimute de 249°23'43" e distância de 226,42 m., até o vértice **PT_V_52**, de coordenadas **N 7.657.462,52** m. e **E 683.749,73** m.; deste, segue com azimute de 316°07'07" e distância de 741,19 m., até o vértice **PT_V_53**, de coordenadas **N 7.657.996,76** m. e **E 683.235,96** m.; deste, segue com azimute de 225°47'31" e distância de 430,90 m., até o vértice **PT_V_54**, de coordenadas **N 7.657.696,30** m. e **E 682.927,08** m.; deste, segue com azimute de 226°05'36" e distância de 590,92 m., até o vértice **PT_V_55**, de coordenadas **N 7.657.286,51** m. e **E 682.501,34** m.; deste, segue com azimute de 207°19'04" e distância de 617,08 m., até o vértice **PT_V_56**, de coordenadas **N 7.656.738,25** m. e **E 682.218,15** m.; deste, segue com azimute de 220°16'29" e distância de 414,58 m., até o vértice **PT_V_57**, de coordenadas **N 7.656.421,94** m. e **E 681.950,14** m.; deste, segue com azimute de 223°56'31" e distância de 278,13 m., até o vértice **PT_V_58**, de coordenadas **N 7.656.221,67** m. e **E 681.757,14** m.; deste, segue com azimute de 251°16'14" e distância de 263,41 m., até o vértice **PT_V_59**, de coordenadas **N 7.656.137,09** m. e **E 681.507,67** m.; deste, segue com azimute de 296°09'57" e distância de 515,53 m., até o vértice **PT_V_60**, de coordenadas **N 7.656.364,42** m. e **E 681.044,98** m.; deste, segue com azimute de 237°53'43" e distância de 500,21 m., até o vértice **PT_V_61**, de coordenadas **N 7.656.098,58** m. e **E 680.621,26** m.; deste, segue com azimute de 257°57'50" e distância de 690,58 m., até o vértice **PT_V_62**, de coordenadas **N 7.655.954,57** m. e **E 679.945,86** m.; deste, segue com azimute de 286°15'34" e distância de 916,42 m., até o vértice **PT_V_63**, de coordenadas **N 7.656.211,16** m. e **E 679.066,09** m.; deste, segue com azimute de 9°34'46" e distância de 541,46 m., até o vértice **PT_V_64**, de coordenadas **N 7.656.745,07** m. e **E 679.156,20** m.; deste, segue com azimute de 47°45'33" e distância de 1.086,13 m., até o vértice **PT_V_65**, de coordenadas **N 7.657.475,23** m. e **E 679.960,29** m.; deste, segue com azimute de 21°07'36" e distância de 673,95 m., até o vértice **PT_V_66**, de coordenadas **N 7.658.103,87** m. e **E 680.203,20** m.; deste, segue com azimute de 51°49'43" e distância de 1.477,82 m., até o vértice **PT_V_67**, de coordenadas **N 7.659.017,19** m. e **E 681.365,01** m.; deste, segue com azimute de 337°56'47" e distância de 530,64

m., até o vértice **PT_V_68**, de coordenadas **N 7.659.509,01** m. e **E 681.165,77** m.; deste, segue com azimute de 54°46'36" e distância de 468,09 m., até o vértice **PT_V_69**, de coordenadas **N 7.659.778,99** m. e **E 681.548,16** m.; deste, segue com azimute de 29°36'57" e distância de 660,48 m., até o vértice **PT_V_70**, de coordenadas **N 7.660.353,18** m. e **E 681.874,55** m.; deste, segue com azimute de 352°24'39" e distância de 592,95 m., até o vértice **PT_V_71**, de coordenadas **N 7.660.940,93** m. e **E 681.796,24** m.; deste, segue com azimute de 287°44'08" e distância de 1.142,35 m., até o vértice **PT_V_72**, de coordenadas **N 7.661.288,91** m. e **E 680.708,18** m.; deste, segue com azimute de 22°31'01" e distância de 513,05 m., até o vértice **PT_V_73**, de coordenadas **N 7.661.762,85** m. e **E 680.904,66** m.; deste, segue com azimute de 44°11'36" e distância de 781,33 m., até o vértice **PT_V_74**, de coordenadas **N 7.662.323,05** m. e **E 681.449,30** m.; deste, segue com azimute de 330°01'29" e distância de 596,34 m., até o vértice **PT_V_75**, de coordenadas **N 7.662.839,63** m. e **E 681.151,36** m.; deste, segue com azimute de 54°58'55" e distância de 498,66 m., até o vértice **PT_V_76**, de coordenadas **N 7.663.125,78** m. e **E 681.559,75** m.; deste, segue com azimute de 29°45'37" e distância de 646,40 m., até o vértice **PT_V_77**, de coordenadas **N 7.663.686,92** m. e **E 681.880,60** m.; deste, segue com azimute de 355°12'47" e distância de 691,68 m., até o vértice **PT_V_78**, de coordenadas **N 7.664.376,18** m. e **E 681.822,88** m.; deste, segue com azimute de 294°16'33" e distância de 437,00 m., até o vértice **PT_V_79**, de coordenadas **N 7.664.555,85** m. e **E 681.424,52** m.; deste, segue com azimute de 44°40'54" e distância de 635,68 m., até o vértice **PT_V_80**, de coordenadas **N 7.665.007,83** m. e **E 681.871,51** m.; deste, segue com azimute de 285°30'03" e distância de 502,25 m., até o vértice **PT_V_81**, de coordenadas **N 7.665.142,05** m. e **E 681.387,52** m.; deste, segue com azimute de 338°07'01" e distância de 389,57 m., até o vértice **PT_V_82**, de coordenadas **N 7.665.503,56** m. e **E 681.242,33** m.; deste, segue com azimute de 56°00'17" e distância de 654,75 m., até o vértice **PT_V_83**, de coordenadas **N 7.665.869,64** m. e **E 681.785,16** m.; deste, segue com azimute de 40°47'30" e distância de 1.663,39 m., até o vértice **PT_V_84**, de coordenadas **N 7.667.128,98** m. e **E 682.871,87** m.; deste, segue com azimute de 91°23'03" e distância de 931,16 m., até o vértice **PT_V_85**, de coordenadas **N 7.667.106,48** m. e **E 683.802,75** m.; deste, segue com azimute de 47°13'57" e distância de 665,66 m., até o vértice **PT_V_86**, de coordenadas **N 7.667.558,48** m. e **E 684.291,42** m.; deste, segue com azimute de 16°05'00" e distância de 498,37 m., até o vértice **PT_V_87**, de coordenadas **N 7.668.037,35** m. e **E 684.429,49** m.; deste, segue com azimute de 106°35'59" e distância de 463,63 m., até o vértice **PT_V_88**, de coordenadas **N 7.667.904,90** m. e **E 684.873,80** m.; deste, segue com azimute de 133°34'38" e distância de 565,89 m., até o vértice **PT_V_89**, de coordenadas **N 7.667.514,81** m. e **E 685.283,76** m.; deste, segue com azimute de 52°45'14" e distância de 1.023,86 m., até o vértice **PT_V_90**, de coordenadas **N 7.668.134,50** m. e **E 686.098,80** m.; deste, segue com azimute de 83°31'02" e distância de 1.305,42 m., até o vértice **PT_V_91**, de coordenadas **N 7.668.281,88** m. e **E 687.395,87** m.; deste, segue com azimute de 68°30'49" e distância de 783,69 m., até o vértice **PT_V_92**, de coordenadas **N 7.668.568,94** m. e **E 688.125,10** m.; deste, segue com azimute de 92°15'26" e distância de 558,61 m., até o vértice **PT_V_93**, de coordenadas **N 7.668.546,93** m. e **E 688.683,28** m.; deste, segue com azimute de 131°07'19" e distância de 1.125,84 m., até o vértice

PT_V_94, de coordenadas **N 7.667.806,51** m. e **E 689.531,39** m.; deste, segue com azimute de 65°19'35" e distância de 1.103,90 m., até o vértice **PT_V_95**, de coordenadas **N 7.668.267,33** m. e **E 690.534,50** m.; deste, segue com azimute de 84°38'28" e distância de 511,09 m., até o vértice **PT_V_96**, de coordenadas **N 7.668.315,06** m. e **E 691.043,35** m.; deste, segue com azimute de 16°10'46" e distância de 595,39 m., até o vértice **PT_V_97**, de coordenadas **N 7.668.886,87** m. e **E 691.209,25** m.; deste, segue com azimute de 62°32'26" e distância de 676,22 m., até o vértice **PT_V_01**, de coordenadas **N 7.669.198,68** m. e **E 691.809,29** m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Silveirânia/MG, 03 de novembro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 869, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O ZONEAMENTO ECOLÓGICO – ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL NASCENTES DO RIO SÃO MANOEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. Jânio David Lamas, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS FINS

Art. 1º. Fica criada com o seu zoneamento ecológico-econômico a Área de Proteção Ambiental Municipal de Silveirânia, denominada Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º. Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância regional, inclusive para a captação e abastecimento de água da cidade de Silveirânia, fauna expressiva e apresentar um alto grau de regeneração. Além de ser uma área de potencial interesse turístico, nas suas diversas formas. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel possui prioridade muita alta na conservação de fauna e Flora, segundo Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais/Biodiversitas.

Art. 3º. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel apresenta uma área aproximada de 10.841,00 ha.

Art. 4º. Sua criação tem por objetivos:

I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
II - proteger a biodiversidade;
III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
IV - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
V - manter o caráter rural da região;
VI - disciplinar a ocupação humana na área protegida.

Art. 5º. Na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
III - atividades de terraplanagem;
IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;
V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
VI - a disposição de resíduos sólidos;
VII - o despejo de efluentes tratados;
VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
IX - a implantação de infraestrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal,

cabendo às compensações ambientais advindas serem empregadas na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 6º. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel contará com uma gerência técnica administrativa exercida por profissional técnico, com experiência, devidamente qualificado e que exercerá o cargo de presidente do Conselho Gestor, sendo este indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. A composição do Conselho Gestor da APA de caráter consultivo e deliberativo será composto pelos membros que compõem o CODEMA.

Art. 8º. O gerenciamento da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel será feito de forma participativa e democrática, por seu Gerente e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CONDEMA, que será seu Conselho Gestor, que deverá ser composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 9º. A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil.

Art. 10º. São atribuições do Conselho Gestor:
I - estabelecer normas de interesse da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel e acompanhar sua gestão;
II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel;
III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel, ou a ela relacionados;
IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
V - manifestar-se quanto aos processos de licenciamentos na área da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel.
VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
IX - estimular a captação de recursos para programas na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel;
XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
XII - fazer gestões junto aos Municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta Lei;
XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;
XVII - rever o Plano de Gestão Ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
XVIII - definir e aprovar seus regimentos internos, estabelecendo as atribuições de seus membros.
Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações do comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 11. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:
I - de educação ambiental;
II - de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
III - de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
V - de levantamento florístico e fitos sociológico nas áreas de vegetação nativa;
VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
VII - de recuperação das áreas degradadas;
VIII - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
IX - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
X - de fiscalização e controle ambiental;
XI - de levantamento e zoneamento espeleológico da área;
XII - de sistematização e divulgação das informações.
Parágrafo único. O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

Art. 12. A implantação da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 13. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel fica sujeita as normas, os procedimentos e o zoneamento, previstos nesta lei.

Art. 14. A Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel é uma área geográfica de dez mil hectares, oitocentos e quarenta e um ares (10.841,00 hectares), destinada ao manejo dos recursos naturais de maneira criteriosa, visando a preservação, a conservação e a proteção da natureza.

Art. 15. De acordo com o zoneamento elaborado, a área da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel foi dividida em zonas de manejo que terão o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Parágrafo único. As zonas de manejo definidas foram:
I - Zona de Conservação de Vida Silvestre;
II - Zona de Preservação da Vida Silvestre;
III - Zona de Mineração;
IV - Zona de Uso intensivo do solo;

Art. 16. Para efeito deste zoneamento Ecológico - Econômico, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso ocupação do solo e de acordo com seus aspectos abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderão ser proibidas, limitadas ou incentivadas.

Parágrafo único. Consideram-se:
I - Atividades Proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas especificas;
II - Atividades Limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudo de impacto ambiental, observada a legislação vigente;
III - Atividades Incentivadas: aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privado.

Art. 17. A utilização dos recursos naturais da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel sofrerá as restrições de origem legal àquelas que esta lei impuser.

SEÇÃO I

DA VEGETAÇÃO

Art. 18. As formações vegetais nativas da APA Nascentes do Rio São Manoel são consideradas um ecossistema típico da região e essenciais para a proteção e conservação da vida silvestre e sua utilização dependerá de prévio parecer da Prefeitura Municipal através de seu órgão competente e autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando for o caso.

Art. 19. Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização devem ser destinados ao aproveitamento sócio- econômico, inclusive quanto aos resíduos para a fertilização do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art. 20. A utilização da vegetação compreendida na área de Preservação Permanente (Decreto nº 47.749, de 11/11/2019), além de parecer prévio da Prefeitura Municipal, dependerá de prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - No caso de obras, atividades, planos de utilidade pública ou interesse social, mediante projetos específicos;
II - Na extração de espécimes isolada, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científico, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente.
III - Para aproveitamento de árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. As nascentes pertencentes à APA Nascentes do Rio São Manoel são fundamentais para a conservação da vida silvestre, do abastecimento da população local, do abastecimento da sede do Município e da geração de energia elétrica.

Art. 22. A captação, derivação, canalização, retificação e barramentos de cursos d'água, dependerão da outorga de direito de uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência e o devido processo de licenciamento.

Art. 23. O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e de esgoto doméstico, mesmo tratado nas coleções de água da APA Nascentes do Rio São Manoel obedecerá o zoneamento previsto.

SEÇÃO III

DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 24. O parcelamento do solo para fins urbanos na APA Nascentes do Rio São Manoel dependerá de licença especial de Prefeitura Municipal, que exigirá para atender as posturas municipais:
I - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;
II - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;
III - programação de áreas verdes com espécies nativas;
IV - traçado das ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%;
V - sistemas de vias públicas em curva de nível e rampas suaves com galerias de água pluviais;
VI - adequação do projeto, com o zoneamento da unidade de conservação.

SEÇÃO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

Art. 25. O uso, a ocupação do solo e o exercício de atividades agropecuárias, na área rural da APA Nascentes do Rio São Manoel, deverão adotar as técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

Art. 26. A ocupação do solo rural, dentro da APA Nascentes do Rio São Manoel, dependerá da licença ambiental e parecer da prefeitura que exigirá:

I - adequação com o zoneamento;
II - estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cortes de aterro com espécies nativas;
III - que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva legal, fique concentrada num só lugar.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 27. Somente serão permitidas na APA Nascentes do Rio São Manoel, as atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, dragagem e aterro que não venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único. As atividades acima referidas deverão estar em conformidade com a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010; dependerão de prévia aprovação de estudos de Impacto Ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e parecer da Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

I - Adequação do zoneamento;
II - Plano de recuperação de áreas degradadas;
III - Uso futuro das áreas mineradoras como zona de conservação da vida silvestre.

SEÇÃO VI

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 28. A instalação, a operação, a ampliação de atividades industriais, na área da APA Nascentes do Rio São Manoel, capazes de afetar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente, e da licença dada pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:
I - Adequação ao zoneamento;
II - Cumprimento das normas e procedimentos previsto nas Posturas Municipais.

SEÇÃO VII

DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 29. Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter um parecer emitido pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS ZONAS DE USO INTENSIVO DO SOLO (ZUIS)

Art. 30. Considera-se Zona de Uso Intensivo do solo da APA Nascentes do Rio São Manoel, as áreas previstas no Zoneamento Ecológico-Econômico, correspondentes àquelas onde existem atividades agrícolas ou pecuárias nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente. Esta zona possui uma área de 7.667,00 ha.
§ 1º. Nesta zona o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, inclusive no que se refere ao seu poder residual.
§ 2º. O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.
§ 3º. Não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.
§ 4º. Não será permitida a criação e introdução de animais exóticos à fauna nativa, ressalvadas as criações já existentes.

Art. 31. A utilização de máquinas e equipamentos agrícolas somente será permitida na Zona de Uso Intensivo do Solo.

SEÇÃO IX

DAS ZONAS DE VIDA SILVESTRE (ZVS)

Art. 32. As zonas de Vida Silvestre da APA, destinadas a salvaguarda da flora e fauna nativa, para garantir a reprodução das espécies e proteção do habitat, compreendem 3.174,00 ha do território da APA, e subdividem-se em duas categorias:

I - Zonas de Preservação da Vida Silvestre compreende 2.216,00 ha;
II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre compreende 958,00 ha;

§ 1º. Consideram-se zonas de Preservação da Vida Silvestre da APA Nascentes do Rio São Manoel, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, destinadas à salvaguarda da biota nativa através da proteção do habitat de espécies residentes, migratórias, raras, endêmicas, ou ameaçadas de extinção, bem como à garantia da perenidade dos recursos hídricos, das paisagens e belezas cênicas, e dos sítios arqueológicos. Compõe a Zona de Preservação da Vida Silvestre todos os fragmentos florestais já existentes na APA, estejam eles em quaisquer estágios de sucessão.
§ 2º. Consideram-se Zonas de Conservação da Vida Silvestre da APA, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico que admitem o uso moderado e auto-sustentado da biota, não dispondo de atributos ecológicos que justifiquem seu enquadramento como ZVS. Apresenta, no entanto, potencial para recuperação ou regeneração futura.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 33. A supervisão, a administração e a fiscalização da APA, serão exercidas pela Prefeitura Municipal de Silveirânia.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DO ZONEAMENTO

Art. 34. As áreas, constantes no zoneamento da APA, são as seguintes:

CATEGORIA DE MANEJO	ÁREA (HA)
ZONA DE PRESERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE	2.216,00

ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE	**958,00**
ZONA DE USO INTENSIVO DO SOLO	**7.667,00**
TOTAL	**10.841,00**

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 35. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Nascentes do Rio São Manoel.

Art. 36. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 37. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 38. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 39. O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:
I - pessoalmente;
II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;
III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.
Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 40. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 41. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Silveirânia , no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 42. Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação.
§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.
§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 43. Aplicam-se às infrações dispostas nesta Lei, as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.
§ 1º. O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato.
§ 2º. O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente que proferirá decisão final.
§ 3º. Fica facultado ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental Nascentes do rio São Manoel avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 45. Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta Lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do

Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 46. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Nascentes do Rio São Manoel.

Art. 47. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 48. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA Nascentes do Rio São Manoel, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

1º. A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco.
§ 2º. O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.
§ 3º. Os recursos oriundos de multas aplicadas serão destinados para a APA e esses recursos nunca poderão ser de menor valor do que os valores arrecadados pelo poder público municipal.

Art. 49. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos nacionais e internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Nascentes do Rio São Manoel, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

Art. 50. A implantação de atividade que possuam impacto ambiental significativo (atividades Minerarias, Industriais, entre outras) deverão cumprir suas compensações ambientais na APA Nascentes do Rio São Manoel.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentalizará e intensificará a fiscalização da APA Nascentes do Rio São Manoel no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 52. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Nascentes do Rio São Manoel.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta Lei, em especial às populações afetadas.

Art. 55. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveirânia - MG, 03 de novembro de 2021.

JÂNIO DAVID LAMAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DA APA NASCENTES DO RIO SÃO MANOEL

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA:

- **Denominação: Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio São Manoel;**
- **Localização: Município Silveirânia - MG;**
- **Comarca: Rio Pomba MG**
- **Área total: Dez mil hectares, oitocentos e quarenta e um ares. (10.841,00) hectares**
- **Perímetro: 80.981,83 m**

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT_V_01, de coordenadas N 7.669.198,68 m. e E 691.809,29 m., deste, segue com azimute de 114°15'41" e distância de 281,70 m., até o vértice PT_V_02, de coordenadas N 7.669.082,93 m. e E 692.066,11 m.; deste, segue com azimute de 162°15'46" e distância de 304,04 m., até o vértice PT_V_03, de coordenadas N 7.668.793,35 m. e E 692.158,74 m.; deste, segue com azimute de 161°43'08" e distância de 708,84 m., até o vértice PT_V_04, de coordenadas N 7.668.120,28 m. e E 692.381,08 m.; deste, segue com azimute de 216°59'17" e distância de 4.210,86 m., até o vértice PT_V_05, de coordenadas N 7.664.756,82 m. e E 689.847,62 m.; deste, segue com azimute de 157°59'03" e distância de 1.099,75 m., até o vértice PT_V_06, de coordenadas N 7.663.737,26 m. e E 690.259,88 m.; deste, segue com azimute de 139°36'17" e distância de 2.640,96 m., até o vértice PT_V_07, de coordenadas N 7.661.725,92 m. e E 691.971,37 m.; deste, segue com azimute de 245°08'10" e distância de 635,84 m., até o vértice PT_V_08, de coordenadas N 7.661.458,57 m. e E 691.394,47 m.; deste, segue com azimute de 185°20'32" e distância de 503,65 m., até o vértice PT_V_09, de coordenadas N 7.660.957,12 m. e E 691.347,57 m.; deste, segue com azimute de 216°28'02" e distância de 492,72 m., até o vértice PT_V_10, de coordenadas N 7.660.560,87 m. e E 691.054,72 m.; deste, segue com azimute de 145°19'46" e distância de 377,87 m., até o vértice PT_V_11, de coordenadas N 7.660.250,09 m. e E 691.269,67 m.; deste, segue com azimute de 196°35'14" e distância de 424,34 m., até o vértice PT_V_12, de coordenadas N 7.659.843,41 m. e E 691.148,54 m.; deste, segue com azimute de 276°45'32" e distância de 619,06 m., até o vértice PT_V_13, de coordenadas N 7.659.916,27 m. e E 690.533,78 m.; deste, segue com azimute de 243°32'37" e distância de 833,91 m., até o vértice PT_V_14, de coordenadas N 7.659.544,75 m. e E 689.787,20 m.; deste, segue com azimute de 190°14'43" e distância de 500,11 m., até o vértice PT_V_15, de coordenadas N 7.659.052,62 m. e E 689.698,25 m.; deste, segue com azimute de
157°03'22" e distância de 408,77 m., até o vértice PT_V_16, de coordenadas N 7.658.676,19 m. e E 689.857,60 m.; deste, segue com azimute de 121°10'50" e distância de 726,82 m., até o vértice PT_V_17, de coordenadas N 7.658.299,89 m. e E 690.479,43 m.; deste, segue com azimute de 176°07'54" e distância de 879,39 m., até o vértice PT_V_18, de coordenadas N 7.657.422,50 m. e E 690.538,75 m.; deste, segue com

azimute de 163°37'17" e distância de 380,55 m., até o vértice PT_V_19, de coordenadas N 7.657.057,39 m. e E 690.646,06 m.; deste, segue com azimute de 164°06'35" e distância de 851,84 m., até o vértice PT_V_20, de coordenadas N 7.656.238,11 m. e E 690.879,29 m.; deste, segue com azimute de 262°37'14" e distância de 512,42 m., até o vértice PT_V_21, de coordenadas N 7.656.172,29 m. e E 690.371,11 m.; deste, segue com azimute de 218°34'14" e distância de 669,86 m., até o vértice PT_V_22, de coordenadas N 7.655.648,57 m. e E 689.953,47 m.; deste, segue com azimute de 267°58'05" e distância de 349,79 m., até o vértice PT_V_23, de coordenadas N 7.655.636,17 m. e E 689.603,90 m.; deste, segue com azimute de 220°41'11" e distância de 688,48 m., até o vértice PT_V_24, de coordenadas N 7.655.114,10 m. e E 689.155,07 m.; deste, segue com azimute de 191°18'39" e distância de 428,01 m., até o vértice PT_V_25, de coordenadas N 7.654.694,40 m. e E 689.071,12 m.; deste, segue com azimute de 280°47'50" e distância de 522,92 m., até o vértice PT_V_26, de coordenadas N 7.654.792,36 m. e E 688.557,46 m.; deste, segue com azimute de 207°45'58" e distância de 1.112,89 m., até o vértice PT_V_27, de coordenadas N 7.653.807,62 m. e E 688.039,00 m.; deste, segue com azimute de 252°10'31" e distância de 766,97 m., até o vértice PT_V_28, de coordenadas N 7.653.572,84 m. e E 687.308,86 m.; deste, segue com azimute de 176°41'51" e distância de 784,16 m., até o vértice PT_V_29, de coordenadas N 7.652.789,99 m. e E 687.354,03 m.; deste, segue com azimute de 216°10'55" e distância de 183,56 m., até o vértice PT_V_30, de coordenadas N 7.652.641,82 m. e E 687.245,66 m.; deste, segue com azimute de 231°33'52" e distância de 788,78 m., até o vértice PT_V_31, de coordenadas N 7.652.151,49 m. e E 686.627,80 m.; deste, segue com azimute de 231°50'56" e distância de 88,35 m., até o vértice PT_V_32, de coordenadas N 7.652.096,91 m. e E 686.558,33 m.; deste, segue com azimute de 287°21'12" e distância de 439,60 m., até o vértice PT_V_33, de coordenadas N 7.652.228,03 m. e E 686.138,74 m.; deste, segue com azimute de 258°16'36" e distância de 673,31 m., até o vértice PT_V_34, de coordenadas N 7.652.091,22 m. e E 685.479,47 m.; deste, segue com azimute de 314°32'34" e distância de 413,13 m., até o vértice PT_V_35, de coordenadas N 7.652.381,01 m. e E 685.185,03 m.; deste, segue com azimute de 316°55'35" e distância de 2.218,90 m., até o vértice PT_V_36, de coordenadas N 7.654.001,86 m. e E 683.669,66 m.; deste, segue com azimute de 4°40'54" e distância de 717,57 m., até o vértice PT_V_37, de coordenadas N 7.654.717,04 m. e E 683.728,23 m.; deste, segue com azimute de 33°08'28" e distância de 978,83 m., até o vértice PT_V_38, de coordenadas N 7.655.536,64 m. e E 684.263,36 m.; deste, segue com azimute de 78°22'13" e distância de 2.421,85 m., até o vértice PT_V_39, de coordenadas N 7.656.024,85 m. e E 686.635,49 m.; deste, segue com azimute de 4°35'29" e distância de 1.914,58 m., até o vértice PT_V_40, de coordenadas N 7.657.933,29 m. e E 686.788,75 m.; deste, segue com azimute de 350°24'36" e distância de 1.083,35 m., até o vértice PT_V_41, de coordenadas N 7.659.001,50 m. e E 686.608,27 m.; deste, segue com azimute de 36°40'13" e

distância de 778,64 m., até o vértice PT_V_42, de coordenadas N 7.659.626,04 m. e E 687.073,28 m.; deste, segue com azimute de 20°56'24" e distância de 1.393,35 m., até o vértice PT_V_43, de coordenadas N 7.660.927,36 m. e E 687.571,24 m.; deste, segue com azimute de 20°18'40" e distância de 2.993,91 m., até o vértice PT_V_44, de coordenadas N 7.663.735,11 m. e E 688.610,49 m.; deste, segue com azimute de 252°53'24" e distância de 3.001,60 m., até o vértice PT_V_45, de coordenadas N 7.662.852,02 m. e E 685.741,73 m.; deste, segue com azimute de 208°01'23" e distância de 854,54 m., até o vértice PT_V_46, de coordenadas N 7.662.097,67 m. e E 685.340,24 m.; deste, segue com azimute de 184°08'51" e distância de 1.794,49 m., até o vértice PT_V_47, de coordenadas N 7.660.307,87 m. e E 685.210,45 m.; deste, segue com azimute de 215°09'28" e distância de 715,11 m., até o vértice PT_V_48, de coordenadas N 7.659.723,22 m. e E 684.798,67 m.; deste, segue com azimute de 212°23'21" e distância de 789,10 m., até o vértice PT_V_49, de coordenadas N 7.659.056,88 m. e E 684.375,97 m.; deste, segue com azimute de 240°36'27" e distância de 632,86 m., até o vértice PT_V_50, de coordenadas N 7.658.746,28 m. e E 683.824,57 m.; deste, segue com azimute de 173°30'16" e distância de 1.211,85 m., até o vértice PT_V_51, de coordenadas N 7.657.542,20 m. e E 683.961,67 m.; deste, segue com azimute de 249°23'43" e distância de 226,42 m., até o vértice PT_V_52, de coordenadas N 7.657.462,52 m. e E 683.749,73 m.; deste, segue com azimute de 316°07'07" e distância de 741,19 m., até o vértice PT_V_53, de coordenadas N 7.657.996,76 m. e E 683.235,96 m.; deste, segue com azimute de 225°47'31" e distância de 430,90 m., até o vértice PT_V_54, de coordenadas N 7.657.696,30 m. e E 682.927,08 m.; deste, segue com azimute de 226°05'36" e distância de 590,92 m., até o vértice PT_V_55, de coordenadas N 7.657.286,51 m. e E 682.501,34 m.; deste, segue com azimute de 207°19'04" e distância de 617,08 m., até o vértice PT_V_56, de coordenadas N 7.656.738,25 m. e E 682.218,15 m.; deste, segue com azimute de 220°16'29" e distância de 414,58 m., até o vértice PT_V_57, de coordenadas N 7.656.421,94 m. e E 681.950,14 m.; deste, segue com azimute de 223°56'31" e distância de 278,13 m., até o vértice PT_V_58, de coordenadas N 7.656.221,67 m. e E 681.757,14 m.; deste, segue com azimute de 251°16'14" e distância de 263,41 m., até o vértice PT_V_59, de coordenadas N 7.656.137,09

m. e E 681.507,67 m.; deste, segue com azimute de 296°09'57" e distância de 515,53 m., até o vértice PT_V_60, de coordenadas N 7.656.364,42 m. e E 681.044,98 m.; deste, segue com azimute de 237°53'43" e distância de 500,21 m., até o vértice PT_V_61, de coordenadas N 7.656.098,58 m. e E 680.621,26 m.; deste, segue com azimute de 257°57'50" e distância de 690,58 m., até o vértice PT_V_62, de coordenadas N 7.655.954,57 m. e E 679.945,86 m.; deste, segue com azimute de 286°15'34" e distância de 916,42 m., até o vértice PT_V_63, de coordenadas N 7.656.211,16 m. e E 679.066,09 m.; deste, segue com azimute de 9°34'46" e distância de 541,46 m., até o vértice PT_V_64, de coordenadas N 7.656.745,07 m. e E 679.156,20 m.; deste, segue com azimute de 47°45'33" e distância de 1.086,13 m., até o vértice PT_V_65, de coordenadas N 7.657.475,23 m. e E 679.960,29 m.; deste, segue com azimute de 21°07'36" e distância de 673,95 m., até o vértice PT_V_66, de coordenadas N 7.658.103,87 m. e E 680.203,20 m.; deste, segue com azimute de 51°49'43" e distância de 1.477,82 m., até o vértice PT_V_67, de coordenadas N 7.659.017,19 m. e E 681.365,01 m.; deste, segue com azimute de 337°56'47" e distância de 530,64

m., até o vértice PT_V_68, de coordenadas N 7.659.509,01 m. e E 681.165,77 m.; deste, segue com azimute de 54°46'36" e distância de 468,09 m., até o vértice PT_V_69, de coordenadas N 7.659.778,99 m. e E 681.548,16 m.; deste, segue com azimute de 29°36'57" e distância de 660,48 m., até o vértice PT_V_70, de coordenadas N 7.660.353,18 m. e E 681.874,55 m.; deste, segue com azimute de 352°24'39" e distância de 592,95 m., até o vértice PT_V_71, de coordenadas N 7.660.940,93 m. e E 681.796,24 m.; deste, segue com azimute de 287°44'08" e distância de 1.142,35 m., até o vértice PT_V_72, de coordenadas N 7.661.288,91 m. e E 680.708,18 m.; deste, segue com azimute de 22°31'01" e distância de 513,05 m., até o vértice PT_V_73, de coordenadas N 7.661.762,85 m. e E 680.904,66 m.; deste, segue com azimute de 44°11'36" e distância de 781,33 m., até o vértice PT_V_74, de coordenadas N 7.662.323,05 m. e E 681.449,30 m.; deste, segue com azimute de 330°01'29" e distância de 596,34 m., até o vértice PT_V_75, de coordenadas N 7.662.839,63 m. e E 681.151,36 m.; deste, segue com azimute de 54°58'55" e distância de 498,66 m., até o vértice PT_V_76, de coordenadas N 7.663.125,78 m. e E 681.559,75 m.; deste, segue com azimute de 29°45'37" e distância de 646,40 m., até o vértice PT_V_77, de coordenadas N 7.663.686,92 m. e E 681.880,60 m.; deste, segue com azimute de 355°12'47" e distância de 691,68 m., até o vértice PT_V_78, de coordenadas N 7.664.376,18 m. e E 681.822,88 m.; deste, segue com azimute de 294°16'33" e distância de 437,00 m., até o vértice PT_V_79, de coordenadas N 7.664.555,85 m. e E 681.424,52 m.; deste, segue com azimute de 44°40'54" e distância de 635,68 m., até o vértice PT_V_80, de coordenadas N 7.665.007,83 m. e E 681.871,51 m.; deste, segue com azimute de 285°30'03" e distância de 502,25 m., até o vértice PT_V_81, de coordenadas N 7.665.142,05 m. e E 681.387,52 m.; deste, segue com azimute de 338°07'01" e distância de 389,57 m., até o vértice PT_V_82, de coordenadas N 7.665.503,56 m. e E 681.242,33 m.; deste, segue com azimute de 56°00'17" e distância de 654,75 m., até o vértice PT_V_83, de coordenadas N 7.665.869,64 m. e E 681.785,16 m.; deste, segue com azimute de 40°47'30" e distância de 1.663,39 m., até o vértice PT_V_84, de coordenadas N 7.667.128,98 m. e E 682.871,87 m.; deste, segue com azimute de 91°23'03" e distância de 931,16 m., até o vértice PT_V_85, de coordenadas N 7.667.106,48 m. e E 683.802,75 m.; deste, segue com azimute de 47°13'57" e distância de 665,66 m., até o vértice PT_V_86, de coordenadas N 7.667.558,48 m. e E 684.291,42 m.; deste, segue com azimute de 16°05'00" e distância de 498,37 m., até o vértice PT_V_87, de coordenadas N 7.668.037,35 m. e E 684.429,49 m.; deste, segue com azimute de 106°35'59" e distância de 463,63 m., até o vértice PT_V_88, de coordenadas N 7.667.904,90 m. e E 684.873,80 m.; deste, segue com azimute de 133°34'38" e distância de 565,89 m., até o vértice PT_V_89, de coordenadas N 7.667.514,81 m. e E 685.283,76 m.; deste, segue com azimute de 52°45'14" e distância de 1.023,86 m., até o vértice PT_V_90, de coordenadas N 7.668.134,50 m. e E 686.098,80 m.; deste, segue com azimute de 83°31'02" e distância de 1.305,42 m., até o vértice PT_V_91, de coordenadas N 7.668.281,88 m. e E 687.395,87 m.; deste, segue com azimute de 68°30'49" e distância de 783,69 m., até o vértice PT_V_92, de coordenadas N 7.668.568,94 m. e E 688.125,10 m.; deste, segue com azimute de 92°15'26" e distância de 558,61 m., até o vértice PT_V_93, de coordenadas N 7.668.546,93 m. e E 688.683,28 m.; deste, segue com azimute de 131°07'19" e distância de 1.125,84 m., até o vértice PT_V_94, de coordenadas N 7.667.806,51 m. e E 689.531,39 m.; deste, segue com azimute de 65°19'35" e distância de 1.103,90 m., até o vértice PT_V_95, de coordenadas N 7.668.267,33 m. e E 690.534,50 m.; deste, segue com azimute de 84°38'28" e distância de 511,09 m., até o vértice PT_V_96, de coordenadas N 7.668.315,06 m. e E 691.043,35 m.; deste, segue com azimute de 16°10'46" e distância de 595,39 m., até o vértice PT_V_97, de coordenadas N 7.668.886,87 m. e E 691.209,25 m.; deste, segue com azimute de 62°32'26" e distância de 676,22 m., até o vértice PT_V_01, de coordenadas N 7.669.198,68 m. e E 691.809,29 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Silveirânia/MG, 03 de novembro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal -

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
Código Identificador: 227510933415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 04/11/2021 . Edição 486
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: